



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PRIMEIRA CÂMARA**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjedad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 11/2020

PROCESSO nº: 71000.049904/2019-08

DATA DA SESSÃO: 18 de agosto de 2020

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Primeira Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Paulo Rogério Oliveira Sabioni

MEMBROS: Jean Eduardo Batista Nicolau e Selma Fátima Melo Rocha

MODALIDADE: Ciclismo

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Erythropoietin (eritropoietina) - EPO – Substâncias Não Especificadas

EMENTA: Direito Desportivo. Violação às regras antidopagem. Uso de substância proibida não especificada Erythropoietin (eritropoietina) – EPO. Suspensão de 48 (quarenta e oito) meses a contar da data de início da suspensão provisória.

ACÓRDÃO

A PRIMEIRA TURMA, decidiu, por **UNANIMIDADE**, nos termos das fundamentações do Relator Paulo Rogério Oliveira Sabioni, pela **aplicação da pena prevista no Artigo 93, Inciso I – a**. Quatro Anos a contar da data da aplicação da suspensão provisória, 19 de dezembro de 2018, com todas as consequências resultantes, retorne o presente processo à secretaria do TJD – AD visando as comunicações de praxe.

Brasília, 04 de setembro de 2020.

Assinado eletronicamente
Paulo Rogério Oliveira Sabioni
Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

Processo 71000.049904/2019-08
TJD-AD 1ª Câmara.
Relator Paulo Rogério Oliveira Sabioni
Membros Dra. Selma Fátima Melo Rocha e Dr. Jean Eduardo Batista Nicolau
Denunciado [...]
Modalidade Ciclismo - Mountain Bike
Competição [...].
Substâncias Erythropoietin (eritropoietina) - EPO.
Classificação Substancias Não Especificadas.

Processo instaurado a partir de resultado analítico adverso imputado ao atleta [...], da modalidade **Ciclismo Mountain Bike**. Consta do formulário que a o atleta foi submetido à controle de dopagem no dia 18 de novembro de 2018, na cidade de Anápolis GO, na competição organizada pela Federação Goiana de Ciclismo denominada “[...]”, com resultado analítico adverso (amostra nº 6358907), substancia não especificada detectadas **Erythropoietin** (eritropoietina) - EPO.

O atleta foi suspenso provisoriamente em 19 de dezembro de 2018.

O atleta não requereu a análise da Amostra B.

A Substância erythropoietin (eritropoietina - EPO) é considerada substância **não especificada**, conforme a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem, integrante da **Classe S2**. Hormônios Peptídeos, Fatores de Crescimento, Substâncias Relacionadas e Miméticos. É substância proibida em competição e fora de competição.

O atleta é registrado na Confederação Brasileira de Ciclismo **desde 06 de abril de 2006** em favor da equipe **Planeta Pedal**.

O atleta em sua defesa apresentou um histórico de sua carreira de dezoito anos, destacando que jamais teve qualquer problema com dopagem, realçando que era discriminado pelos colegas devido as suas constantes intervenções defendendo o jogo limpo e ético.

Também na defesa ofertada, alegou que por estar em um processo de exaustão física, devido as suas atribuições laborais e somado ao desgaste físico e mental de seus treinamentos, fez uso do suplemento vitamínico injetável NEO CEBITIL (Complexo B, Ácido Ascórbico e Frutose) e que acredita que a eritropoietina pode ter sido ministrada por engano junto com o suplemento vitamínico.

O atleta em sua peça teceu críticas aos procedimentos de coleta da ABCD, chegando a chamá-los de “procedimentos vexatórios” e também ao fato de se dar publicidade ao caso com o “vazamento das informações laboratoriais sigilosas”, requerendo que essas condutas sejam consideradas como atenuantes da pena, pelo fato delas já estarem gerando sofrimento e o sentimento de punição.

Na audiência de instrução e julgamento do dia 27 de junho de 2019 o Processo foi suspenso para realização de diligências.

Como não houve nenhum resultado esclarecedor nas diligências realizadas, foi agendada sessão de julgamento para 11 de fevereiro de 2020, como o atleta alegou estar em “tratativas” com a ABCD os Auditores acharam por bem adiar a sessão.

O atleta passou a ser assistido pelo Advogado Dativo, Dr. João Ayres Araldi de Oliveira, que apresentou defesa escrita requerendo em suma a atenuação da pena devido ao fato do atleta ter confessado o uso por engano da substância EPO.

VOTOS.

Primeiramente cabe lembrar que apesar das alegações do atleta, em momento algum produziu qualquer prova da contaminação do medicamento injetável NEO CEBETIL (Complexo B, Ácido Ascórbico e Frutose), nem tão pouco do erro na administração do complexo vitamínico.

Salientamos ainda, que o atleta não mencionou o complexo vitamínico Neo Cebetil em sua relação de medicamentos e suplementos na ocasião da coleta, relacionou apenas Enourox, BCAA, Glutamina, Resveratrol, Ácido Fólico e Ferritina.

Quando questionado sobre o fato de ter omitido o uso do medicamento Neo Cebetil, alegou apenas esquecimento, cabe a este relator lembrar que o medicamento Neo Cebetil é injetável e que segundo o atleta foi usado quando de sua chegada a cidade de Anápolis GO sede da competição, estranho tal esquecimento, pois lembrou de quase uma dezena de medicamentos e suplementos, esquecendo-se justamente de um medicamento injetável e que foi ministrado há no máximo dois dias, por um mecânico de bicicleta conforme dito pelo atleta em audiência de instrução.

Também é de suma importância realçar que nos autos não está evidenciado qualquer fato que nos traga segurança quanto ao equívoco de administração do complexo vitamínico NEO CEBETIL, que hipoteticamente gerou a entrada sem dolo da substância eritropoietina – EPO em seu organismo. Não havendo assim, qualquer subsídio para se atenuar a pena do atleta.

Desta maneira, entende este Auditor que deve ser adotada a suspensão tipificada no Artigo 93, Inciso I – a.

Quatro Anos a contar da data da aplicação da suspensão provisória, 19 de dezembro de 2018, com todas as consequências resultantes.

Este é meu voto que submeto a avaliação dos meus colegas da Primeira Câmara.

Auditor Dr. Jean Eduardo Batista Nicolau – Com o Relator

Auditor Dra, Selma Fátima Melo Rocha – Com o Relator

DECISÃO

A PRIMEIRA TURMA, decidiu, por unanimidade, nos termos das fundamentações do Relator Paulo Rogério Oliveira Sabioni, pela aplicação da pena prevista no Artigo 93, Inciso I – a. Quatro Anos a contar da data da aplicação da suspensão provisória, 19 de dezembro de 2018, com todas as consequências resultantes.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogério Oliveira Sabioni, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 04/09/2020, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **8774381** e o código CRC **430BEA67**.
